

LEI DA ANISTIA: o direito entre a memória e o esquecimento

ARNALDO VIEIRA SOUSA

Graduado em Direito e Mestre em Políticas Públicas pela UFMA. Professor da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco/UNDB.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo tratar das relações do Direito com a memória e o esquecimento coletivos e sua relação com a Lei da Anistia. Para isso, faz-se uso da capacidade do Direito de institucionalizar, para além da sua visão unicamente como sistema de normas. O Direito pode ligar ou desligar o passado e o futuro de uma comunidade política e é com a evidência dessa função que se faz possível entender como a Lei da Anistia foi construída, quais são seus efeitos para a coletividade e qual interpretação desta melhor se coaduna com a manutenção da comunidade política.

Palavras-chave: Lei da Anistia. Direito. Memória. Esquecimento.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil passou por uma ditadura militar que durou vinte e um anos (1964 a 1985), com um forte histórico de violação aos direitos humanos e uma anistia que pretendeu apagar todos os rastros dessas violações. Em 15 de março de 1974, teve início a última fase da ditadura militar, que ficou conhecida como o período da abertura, com a posse do penúltimo Presidente militar, o general Ernesto Geisel, que prometeu um processo de “distensão lenta e gradual”. É preciso que se diga que a dita abertura não foi uma concessão dos militares, mas fruto das condições econômicas e políticas que pressionavam a ditadura durante todo o mandato de Geisel. Foi nesse contexto que a anistia começou a ser pautada.

A mais polêmica das anistias já concedidas no Brasil foi a resultante da Lei nº. 6.683, de 28 de agosto de 1979, a qual foi fruto de intensa agitação política desde o início do regime militar. Contudo, somente na década de setenta é que o movimento pró-anistia viria a se fortalecer. No ano de 1975, surgiu o Movimento Feminino pela Anistia e Liberdades Políticas, tendo as mulheres desempenhado um papel fundamental na articulação de um movimento ainda mais forte de luta pela anistia. O Comitê Brasileiro de Anistia só surgiu em 1978 e, suprimindo o caráter de gênero que o movimento tinha até então, aglutinou vários setores da sociedade brasileira e várias demandas, como o retorno à democracia, a transição política, a libertação dos presos políticos e o retorno dos brasileiros exilados. Finalmente, em 27 de junho de 1979, com o país fragmentado pelas disputas de poder, o Presidente da República, João Batista Figueiredo, entendeu ser o momento de restabelecer a união nacional através de uma bandeira comum a todos: **a anistia**. A ideia do governo militar era que, com a anistia e o fim do bipartidarismo, os políticos exilados retornariam ao país, dividindo e enfraquecendo a oposição. Contudo, havia anistias diferentes em disputa, contrárias em vários pontos¹. A proposta do governo, contida no projeto de lei

¹ A proposta de anistia apresentada pelo Comando Geral de Anistia Ampla, Geral e Irrestrita, por exemplo, tinha como princípios a revogação da Lei de Segurança Nacional e o desmantelamento dos órgãos de repressão, a ampliação dos efeitos àqueles que já tinham sido condenados, o restabelecimento integral das pessoas demitidas aos seus empregos e a reintegração ao serviço público, bem como, uma prestação de contas, por parte do governo, acerca dos presos políticos, mortos e desaparecidos e a não-inclusão dos torturadores no rol dos anistiados. Essa proposta é a que mais se coaduna com a chamada Justiça de Transição.

assinado pelo Presidente João Batista Figueiredo anistiava os torturadores e membros dos órgãos repressores, através do obscuro conceito de “crimes conexos” (BRASIL, 1979b)².

Como parte da estratégia política, os parlamentares da oposição decidiram apoiar o projeto de lei apresentado pelo Presidente da República, com a perspectiva de propor as emendas e substitutivos necessários a uma anistia mais ampla, geral e irrestrita o possível. Interessa observar que o texto substitutivo do Movimento Democrático Brasileiro continha entre os seus princípios a rejeição explícita da reciprocidade da anistia³, que deveria ser ampla, geral e irrestrita, mas somente para os atingidos pelo regime militar (GRECO, 2003, p. 282). Ao final, o projeto de anistia do Movimento Democrático Brasileiro foi rejeitado com 209 votos contrários e 194 votos a favor e a Emenda Djalma Marinho, de anistia ampla, geral e irrestrita, foi derrotada por 206 votos contrários e 201 a favor. O texto substitutivo de Ernani Satyro (deputado da Aliança Renovadora Nacional - ARENA), de interesse do governo, foi aprovado, por pequena margem de votos e, no dia 28 de agosto de 1979, foi sancionada a Lei da Anistia, sob o nº. 6.683 e com veto parcial no art. 1º.

Debaixo do manto dos “crimes conexos”, foi dada a anistia a todos os representantes da ditadura que cometeram crimes de tortura, assassinato, sequestro e terrorismo. A partir do ano de 2008, a discussão sobre o alcance da Lei da Anistia tomou novo fôlego com a condenação cível, em primeira instância, do coronel da reserva Carlos Alberto Brilhante Ustra⁴. No mesmo mês, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) propôs a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 153, com a intenção de obter do Supremo Tribunal Federal (STF) uma interpretação da Lei da Anistia conforme a Constituição, de modo a declarar, à luz dos seus preceitos fundamentais, que a anistia concedida pela citada lei aos crimes políticos ou conexos não se estende aos crimes comuns praticados pelos agentes da repressão contra opositores políticos, durante o regime militar⁵.

2 DIREITO, ESQUECIMENTO E MEMÓRIA

Para François Ost, tanto o esquecimento quanto a memória estão presentes nas maneiras de o Direito lidar com o tempo enquanto fenômeno social, instituindo-o e temporalizando-o, em uma relação recíproca: “o direito temporaliza, ao passo que o tempo institui”. Com isso, quer o autor afirmar que, diferentemente da visão positivista, o papel principal do Direito é contribuir para a instituição do corpo social, sendo o Direito um “discurso performativo, um tecido de ficções operatórias que redizem o sentido e o valor da vida em sociedade” (OST, 2005, p. 13). Para Ost (2005, p. 47), “uma coletividade só é construída com base numa memória compartilhada, e é ao direito que cabe instituí-la”. E ele o faz “reunindo e protegendo as informações relativas a um número considerável de atos

² Art. 1º: [...]

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

³ “Excetua-se dos benefícios da anistia os atos de sevícia ou de tortura, de que tenha ou não resultado morte, praticados contra presos políticos.”

⁴ Em outubro de 2008, o juiz Gustavo Santini Teodoro, da 23ª Vara Cível de São Paulo, exarou sentença em que reconheceu a responsabilidade de Brilhante Ustra pela tortura praticada no Destacamento de Operações de Informações - Centro de Operações de Defesa Interna de São Paulo (DOI-Codi) contra os expresos políticos Maria Amélia de Almeida Teles, César Augusto Teles e Criméia Schmidt de Almeida (Processo de número 583.00.2005.202853, da 23ª Vara Cível do Estado de São Paulo).

⁵ Em sessão datada de 28 e 29 de abril de 2010, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 153 foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal por 7 (sete) votos contra 2 (dois).

e de fatos, contra os riscos do esquecimento, ele permite que a vida social se desenvolva na continuidade de uma memória comum” (OST, 2005, p. 47).

O Direito tem o poder de ligar e desligar o tempo, criando ficções operatórias que garantirão a manutenção da ordem na sociedade, instituindo o passado através da certificação dos fatos acontecidos, da garantia da origem dos títulos, das regras, das pessoas e das coisas, mas também vinculando/ligando o futuro através das promessas, dos contratos, das leis e, por que não dizer, da própria Constituição. E cada vez que o Direito determina qual versão do passado que deve prevalecer nos autos, se a da vítima ou do acusado, por exemplo, ele está reescrevendo a tradição jurídica, mas, ao mesmo tempo, preservando a memória coletiva, ao determinar/perfazer uma verdade (ainda que restrita aos autos), e selecionando o que deve ser esquecido.

A memória coletiva é o que garante um mundo em comum entre os homens, uma continuidade que ultrapassa a duração de cada geração, ligando-as em torno de narrativas comuns. Sem essa memória do passado público, as novas gerações ficam presas ao que Eric Hobsbawm (1995, p. 13) chama de o “presente contínuo”, esse tempo paralisado em que as experiências pessoais do presente não encontram seu vínculo com a experiência das gerações anteriores. É preciso se ter em mente que a memória não é simples operação de lembrar-se dos fatos da exata maneira como ocorreram, passiva e automaticamente. O próprio passado é constantemente construído a partir das percepções do presente, ou como diria o escritor William Faulkner, em já consagrada frase: “O passado não está morto e enterrado. Na verdade, ele nem mesmo é passado.” Daí a importância de se articular historicamente o passado sem cair nas tentações do esquecimento, que tudo “pacifica”, igualando opressores e oprimidos no silêncio. É uma memória social, ativa, pontuada a partir dos problemas do presente e diretamente ligada com o esquecimento que acessa a tradição, selecionando os conteúdos que devem permanecer e os que devem ser esquecidos. E aos juristas, assim como aos historiadores, cabe o papel de guardar a memória coletiva:

[...] os juristas assumem seu papel de guardiães da memória, lembrando que, através mesmo de todas estas operações de deslocamento, opera alguma coisa como uma lei comum e indisponível que foi utilizada num dado momento do passado. Não uma injunção inicial e sagrada – se bem que, na história do direito “a lei comum e indisponível” tenha muito frequentemente assumido essa forma religiosa –, mas antes a consciência muito clara de que só se institui o novo com base no instituído (OST, 2005, p. 50).

Desse modo, são os juristas que, através da lembrança de uma lei instituída, comum e indisponível, garantem que os valores coletivos, o conjunto de princípios e a narrativa original de uma comunidade não se percam e sejam perenemente reavivados. Não por acaso, há uma estreita relação entre os juízes e os historiadores: ambos ocupam a posição de terceiro, com pretensões de verdade, justiça e imparcialidade⁶ (RICOEUR, 2007, p. 330). Vê-se que ambos, cada um a seu modo, podem abrir margem a que as memórias impedidas, as memórias dos vencidos, venham à tona. O historiador o faz quando escova a história a contrapelo, ou seja, quando articula o passado do ponto de vista dos vencidos, conforme nos diz Benjamin (1994), nas teses “Sobre o conceito da história”. O juiz o faz quando, no rito do processo, permite e torna público o trabalho de luto das vítimas e familiares e condena as atrocidades do passado, para que não se repitam no presente.

⁶ Entenda-se, aqui, a imparcialidade não como a pretensa neutralidade axiológica cara ao Positivismo jurídico, mas como a tentativa de exercer a capacidade de pensar e julgar no lugar e na posição do outro, ou de todos os outros possíveis. Sobre o tema: Lafer (1988).

Dada a impossibilidade de se tentar compreender o passado exatamente como ele foi ou de se tentar descrever pormenorizadamente todos os fatos pretéritos, a tarefa de construção do passado deve atender aos anseios do tempo presente. Nesse sentido, Walter Benjamin (1994, p. 224), em suas teses “Sobre o conceito da história”, considera que: “Articular historicamente o passado não significa conhecê-lo ‘como ele de fato foi’. Significa apropriar-se de uma reminiscência, tal como ela relampeja no momento de um perigo”. Benjamin critica o paradigma positivista que elimina a historicidade do próprio discurso histórico em nome de uma pretensa objetividade e neutralidade científicas, que, observa-se aqui, também são caras ao discurso jurídico. E Benjamin (1994, p. 224-225) continua: “O dom de despertar no passado as centelhas da esperança é um privilégio exclusivo do historiador convencido de que também os mortos não estarão em segurança se o inimigo vencer. E esse inimigo não tem cessado de vencer”. Em interpretação dessa passagem do texto de Benjamin, Löwy (2005, p. 66) acentua que esse perigo a que os mortos estão expostos não é necessariamente “da forma primitiva e grosseira como a restauração monárquica dos Stuarts maltratou as ossadas de Cromwell, mas pela falsificação ou esquecimento de seus combates”. Para ele:

[...] do ponto de vista dos oprimidos, o passado não é uma acumulação gradual de conquistas, como na historiografia “progressista”, mas sobretudo uma série interminável de derrotas catastróficas; esmagamento da sublevação dos escravos contra Roma, da revolta dos camponeses anabatistas no século XVI, de junho de 1848, da Comuna de Paris e da insurreição spartakista em Berlim de 1919 (LÖWY, 2005, p. 66).

Poderia se acrescentar a esse rol a derrota dos movimentos populares e estudantis durante o período da ditadura militar, com a supressão dos projetos e promessas desses movimentos. Seguindo esse rastro, Jeanne Marie Gagnebin (2006, p. 12) assinala que “ouvir o apelo do passado significa também estar atento a esse apelo de felicidade e, portanto, de transformação do presente, mesmo quando ele parece estar sufocado e ressoar de maneira quase inaudível.” Com isso, o papel da História – e, podemos acrescentar, do Direito – é o de um compromisso inarredável com o presente. Nesse ponto, assevera Gagnebin (2006, p. 47) ser a tarefa da história uma “tarefa altamente política: lutar contra o esquecimento e a denegação é também lutar contra a repetição do horror (que, infelizmente, se reproduz constantemente)”. Faz-se necessário aqui recordar o fundo político da qual emana o Direito, fazendo menção à ligação entre a lei e a memória coletiva: ambas estabelecem, ao seu modo, limites e barreiras à atuação humana, ao definir os papéis de cada um dentro da comunidade e, o mais importante, através das gerações, mantendo o laço que une os novos homens e mulheres ao mundo já existente. Para Hannah Arendt (1989, p. 517),

Os limites das leis positivas são para a existência política do homem o que a memória é para a sua existência histórica: garantem a preexistência de um mundo comum, a realidade de certa continuidade que transcende a duração individual de cada geração, absorve todas as novas origens e delas se alimenta.

Arendt entende que a comunidade política é posta em perigo e, ao mesmo tempo, renova-se a cada homem que nasce, uma vez que a cada nascimento um mundo em potencial passa a existir. Cumpre à lei, assim, garantir a inserção de novos homens no seio da comunidade e, ao mesmo tempo, manter a estabilidade da comunidade política, ou seja, manter constante relação com a tradição e não podar o surgimento do novo e a transformação do mundo através da ação política. Em comentário à passagem do texto de Arendt anteriormente citada, Lafer (1988, p. 217) aponta que:

Política e Direito são, portanto, para Hannah Arendt, [...], complementares: a primeira favorece a diversificação da ação e o segundo protege e preserva a sua especificidade. A legalidade impõe uma duração às vicissitudes da ação e a constituição cumpre o papel de delimitar o espaço público igualitário que torna possível a criatividade da ação, pois sem a proteção estabilizadora da lei o espaço público não sobreviveria ao próprio instante da ação e do discurso.

O papel do jurídico não se esgota no processo legislativo, mas antes, esse serve como um primeiro passo que é encerrado com a decisão judicial. Se a lei delimita e protege o espaço público, é através do juiz que é dada a palavra do Direito, a capacidade de julgar e a possibilidade de restituir tanto a vítima quanto o seu algoz ao espaço público (garantido sua permanência), mas somente através da *catarse* propiciada pelo reconhecimento público tanto do ofendido quanto do ofensor. É o que se passará a analisar mais detidamente a seguir.

3 ANISTIA E ESQUECIMENTO

A anistia foi a medida utilizada para pôr fim aos conflitos internos e conduzir à “pacificação” política do país. A pergunta que se impõe é se essa pacificação seria possível somente com a anistia e, em especial, se a autoanistia feita pelo governo através da ideia de “crimes conexos”, presente no texto da Lei n.º. 6.683/79, não possibilitou a manutenção de crimes do Estado contra os civis, na medida em que implicou o esquecimento dos delitos cometidos pelo regime militar. Para Ost (2005, p. 172), a anistia se classifica em dois tipos, a depender dos seus efeitos: menor e maior. A anistia menor, ou anistia das penas, interviria após a condenação, interrompendo a execução das penas e apagando a condenação. Para ele, esse tipo de anistia paga o seu tributo à memória, na medida em que “pelo menos o processo ocorreu no seu tempo”, tendo sido estabelecida a lide e inclusive havido a condenação, cumprindo assim o Estado o papel de terceiro que intervém, pondo um fim à situação de *hybris* no corpo político.

Aqui há a real possibilidade do perdão (figura comumente ligada à anistia), vez que o perdão só é possível onde há acusação, condenação e castigo (mesmo que este tenha sido apagado), ou seja, só há perdão onde há reconhecimento dos papéis e responsabilidades de cada um na comunidade e no conflito em questão. Não por acaso, essa posição de terceiro, assumida pelo Estado, é essencial no modo como o Direito atribui esses papéis, instaurando a separação entre a violência/vingança e a justiça, ou ainda, na própria possibilidade de realização da justiça e, conseqüentemente, do perdão. A justiça só se estabelece em uma relação de distanciamento com o outro, mediada pela instituição. O juiz⁷ representa figura-chave nesse caso, impondo-se como terceiro na lide, com autoridade reconhecida pelas partes, por sua referência à lei (RICOEUR, 2008, p. 8).

A anistia maior, por sua vez, diz respeito à anistia dos fatos, e extingue a possibilidade de se entrar com a ação penal, desligando o passado de forma a fazer com que os fatos percam seu caráter de crimes. Nesse ponto, “o efeito do desempenho jurídico atinge o seu ápice: agimos como se o mal não tivesse ocorrido; o passado é reescrito e o silêncio é imposto à memória” (OST, 2005, p. 172). Pela análise do texto da Lei n.º. 6.683/79, percebe-se que se

⁷ O papel de terceiro assumido pelo juiz pode ser situado em três instâncias distintas: a) o Estado, detentor da violência legítima, em contraposição à sociedade civil; b) a instituição judiciária, detentora da jurisdição, em contraposição aos outros poderes estatais; c) a figura humana do juiz como terceiro, nem muito próximo nem muito distante dos dramas humanos em debate na lide (RICOEUR, 2008, p. 185).

tratou de uma anistia “maior” ou anistia dos fatos, dado que esta não se estendeu aos que já estavam condenados, os chamados “terroristas”, aqueles que cometeram crimes comuns como assaltos e sequestros e que já tinham respondido aos processos penais. Paul Ricoeur (2008, p. 195) entende que a anistia é uma “verdadeira *amnésia institucional*”, comparando-a com a tentativa de apagar “a mancha de sangue nas mãos de Lady Macbeth”. Diz ele que o que se tem em vista é a reconciliação nacional, e que “nesse aspecto, é perfeitamente legítimo reparar pelo esquecimento as lacerações do corpo social. Mas pode ser preocupante o preço que se paga por essa reafirmação (que chamei de mágica e desesperada) do caráter indivisível do poder soberano” (RICOEUR, 2008, p. 195).

Para esse autor, o preço a ser pago pela anistia é que “todos os delitos do esquecimento estão contidos nessa pretensão incrível a apagar todos os vestígios das discórdias públicas” (RICOEUR, 2008, p. 195). A anistia se coloca, assim, como contrária ao perdão na medida em que este exige memória e aquela é um esquecimento forçado dos conflitos em nome de um “apaziguamento” da sociedade. François Ost (2005, p. 173), em análise dessa passagem do texto de Ricoeur, enumera dentre esses “delitos do esquecimento” o enorme “risco de banalizar o crime ou ainda neutralizar todos os valores, bons ou maus, colocando-os lado a lado numa medida comum de clemência, como quando se anistia os antigos opositores para melhor anistiar os antigos opressores”. Foi essa modalidade de esquecimento que norteou a Lei nº. 6.683/79.

Os defensores da anistia brasileira advogam uma perigosa e inexistente sinonímia entre a anistia e o perdão, conforme se observou no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 153, quando em seu voto, o Presidente do STF, Cezar Peluso (BRASIL, 2010a), afirmou que “Só o homem perdoa, só uma sociedade superior qualificada pela consciência dos mais elevados sentimentos de humanidade é capaz de perdoar.”. Diante disso, se faz fundamental para a presente discussão asseverar a diferença feita por Ricoeur entre a anistia e o perdão, representando a primeira apenas uma “caricatura de perdão” (RICOEUR, 2007, p. 495) e diretamente ligada ao esquecimento, enquanto o último nada tem a ver com o esquecimento, mas sim com a memória: seu projeto é de “anular a dívida” e é incompatível com o de anular a memória (RICOEUR, 2008, p. 196). A Lei da Anistia, desde sua construção, pode ser ligada a duas das categorias de esquecimento trabalhadas por François Ost, como formas negativas deste: o **esquecimento-recalque** e o **esquecimento-falsário**. O primeiro é ligado à ideia de história enquanto desfile dos vitoriosos, enquanto triunfo dos vencedores. Diz ele que os esquecimentos-recalque são aqueles:

através dos quais se visam esses fenômenos de amnésia coletiva, que dizem respeito aos vencedores em relação à sorte que suas conquistas, guerras, cruzadas e outros *djihad*s impuseram aos vencidos, vítimas anônimas enviadas para as masmorras da história; esquecimento dos massacres, genocídios, crimes contra a humanidade (OST, 2005, p. 162).

Para o autor, essa espécie de esquecimento visa a apagar do corpo social os flagelos que são impostos aos vencidos no decorrer da história. De acordo com o que vimos anteriormente, o Direito tem papel fundamental na instituição do corpo social e na construção da sua história. Há, aqui, uma ligação com o que Foucault (1999, p. 85) designa de “discurso histórico de tipo romano”, ou seja, um discurso histórico que, narrando a história dos reis, dos soberanos ou de suas vitórias, vincula juridicamente os homens ao poder “mediante a continuidade da lei, que se faz aparecer no interior desse poder e em seu funcionamento” (FOUCAULT, 1999, p. 76).

A construção do esquecimento dos crimes contra a humanidade praticados pelo Estado brasileiro durante o regime militar sob a desculpa da “pacificação social” visa precisamente

a essa vinculação ao poder e acaba por recalcar o sofrimento das vítimas, retirando-os do espaço público e relegando as suas histórias individuais à clandestinidade, à “psicologização” e “familiarização” das relações pessoais, criando “bolhas” em que as vítimas do regime estariam envolvidas (MOURÃO; JORGE; FRANCISCO, 2002, p. 55). Isso é o mesmo que dizer que há uma privatização das memórias individuais, na medida em que as instâncias oficiais não reconhecem essas memórias como legítimas e não permitem que elas adentrem ao espaço público e disputem seu lugar na história oficial. Observa-se que esse esquecimento forjado com a Lei da Anistia só veio a agravar o processo de privatização da vida e esvaziamento do espaço público a que os brasileiros já estavam/estão sujeitos com a crise do político neste fim da modernidade. Para Mourão, Jorge e Francisco (2002, p. 55):

apagar partes da história ou reescrevê-las sob os ditames impostos pelas versões oficiais não seria apenas um *acordo de cavalheiros sem revanchismos*. Seria estar conivente com o exercício cotidiano e contemporâneo de poder de um *status quo* que visa o esquecimento como impedimento da memória.

Nesse mesmo sentido, entende Greco (2003, p. 364), para quem o Estado brasileiro pós-64 assumiu o papel de monopolizador da condução e da produção da história através de uma estratégia do esquecimento, um método de governo que segue a mesma lógica da utilização da tortura: “como parte integrante do projeto político de desmonte radical da esfera pública e sujeição da sociedade, logo, instrumento de interdição do exercício da política enquanto tal.” Para essa autora, o controle da memória é/foi tratado como questão de Estado, “do qual a lei 6.683/79 é a mais completa representação positivada” (GRECO, 2003, p. 364). Esse controle constituiria em:

[...] um dos mais poderosos componentes entre aqueles que reafirmam a *disposição totalitária* do Estado de Segurança Nacional. Seu dispositivo operacional é a produção do silêncio a partir da lógica do generoso consenso, cujo núcleo é a tríplice equação *controle/compromisso/concessão*, articulada a partir da institucionalização do grande repertório de meios de coerção levada a cabo pelo projeto de *normalização defeituosa* do regime, o mesmo que forjou a mencionada longa transição ainda em andamento (GRECO, 2003, p. 364).

Conforme nos ensina Foucault (1999, p. 204), “a história não é simplesmente um analisador ou um decifrador das forças, é um modificador”. Isso implica dizer que se “ter razão na ordem do saber histórico”, ou ainda, “dizer a verdade da história” é “ocupar uma posição estratégica decisiva”. Pode-se dizer que quem diz o Direito, diz a história e que toda condução do processo de construção da Lei da Anistia, por parte do governo, e a inclusão dos representantes do regime militar entre os anistiados foi uma medida de construção dessa história de recalque em que até hoje parte do envolvidos nega a existência da tortura durante o regime ou invoca a anistia como forma de não ter que voltar a esse assunto. A outra espécie de esquecimento a que a anistia pode ser ligada é o esquecimento-falsário que, para Ost (2005, p. 161), representa as “mil e uma formas de mentiras piedosas da história oficial para legitimar um regime ou reforçar uma ideologia, trabalhando à vontade com a simples verdade dos fatos”. O processo de construção da anistia recíproca teve esses efeitos de falseamento da história e dos papéis representados pela sociedade e, em especial, pelos militantes, durante o regime militar. É o que Reis Filho (2001, p. 136-137) demonstra:

No caso do Brasil, a sociedade que conta, ou seja, a situada nos estratos superiores da pirâmide social, e que acompanhava os debates — não pareceu incomodada com os deslocamentos de sentido e com os resultados obtidos com a Lei da Anistia, [...]. Ao contrário, houve júbilo, o que é próprio das grandes conciliações. [...] a sociedade, reconhecendo-se essencialmente comprometida com os valores democráticos, se auto-absolve de qualquer

transação com a ditadura. [...] A ditadura foi considerada corpo estranho. Quanto à tortura, o que tem uma sociedade democrática a ver com torturas praticadas no âmbito de uma ditadura que já se foi? [...] A sociedade brasileira não só resistira à ditadura, mas a venceu.

Com isso, a diferença entre aqueles que lutavam pela revolução e os que visavam à restituição da democracia sumiu, assim como foi apagado o rastro do apoio dado ao regime militar por várias camadas da sociedade e, mais que isso, foi construída a ideia de que a sociedade resistira à ditadura e a venceu; por fim, a lembrança de que a tortura era/é prática cotidiana das atividades policiais foi relegada aos porões da ditadura. Outro falseamento, talvez o maior, foi o de que a anistia surgiu em um tom conciliatório e de que foi produto de intensa discussão no seio da sociedade, com a Lei nº. 6.683/79 representando o produto final desses debates. Esse falseamento é observado, por exemplo, no voto do ministro Eros Grau, relator da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 153, quando declara que “Toda a gente que conhece nossa História sabe que esse acordo político existiu, resultando no texto da Lei n. 6.683/79” (BRASIL, 2010b).

4 ESPAÇO PÚBLICO E MEMÓRIA

Ricoeur (2007) nos ensina que a justiça, dentre todas as virtudes, é a que, por sua própria constituição, é voltada para o outro. É ela que constitui a alteridade dentro das outras virtudes, desligando-as da estreita ligação com o “si mesmo”. Essa característica da justiça pode ser ligada ao conhecido adágio do juriconsulto romano Ulpiano: “a justiça consiste em dar a cada um o que é seu”, e está muito mais profundamente relacionada com o próprio ato de julgar. Muito embora a crescente tecnicização do Direito passe a ideia de que o julgamento é mera subsunção do fato à norma, com o jurídico servindo de instrumento regulatório de conflitos de direitos individuais (direitos como propriedade de um indivíduo ou de um grupo), o ato de julgar tem um pano de fundo altamente político: tanto pela noção, vista anteriormente, de que o ordenamento jurídico é um projeto de ordenação da sociedade e distribuição dos papéis que serão assumidos pelos cidadãos na comunidade política, quanto pela ideia, resgatada dos gregos e da Crítica do Juízo de Kant, de que a capacidade de julgar é “a faculdade de ver as coisas não apenas do próprio ponto de vista mas na perspectiva de todos aqueles que porventura estejam presentes” (ARENDRT, 2007b, p. 275).

Nesse sentido, se faz importante analisar a ideia de juízo do particular que Hannah Arendt resgata dos textos kantianos. Esse juízo do particular surge do prazer contemplativo e desinteressado, da avaliação de algo através de uma distância adequada⁸, que, para Arendt (1992, p. 376) seria o “requisito para aprovação ou desaprovação, ou para avaliar algo em seu valor apropriado”. Esse distanciamento, junto à comparação entre o nosso juízo e o juízo possível de outros, propicia o que Hannah Arendt, servindo-se do Kant da Crítica do Juízo, chama de “alargamento do espírito” ou “modo alargado de pensar”. Esse “alargamento do espírito” está presente também na ação humana dentro espaço público, onde a pluralidade de pensamentos encontra seu campo de florescimento e atuação. Isso implica dizer que a alteridade se assinala como característica basilar do julgar. Arendt nos coloca, ainda, que a eficácia deste julgar vem precisamente desse acordo potencial entre o juízo do julgador e os outros juízos possíveis.

Mas como essa concepção da justiça se relaciona com a memória? É a justiça que transforma a memória em projeto para o futuro, permitindo que as lembranças traumáticas

⁸ Essa distância adequada seria o que podemos chamar de imparcialidade, mencionada anteriormente.

do outro se insiram no espaço público através do testemunho das atrocidades sofridas e do processo que permite a punição exemplar daqueles que cometeram tais atrocidades. Daí Ricoeur (2007, p. 101) afirmar que “o dever de memória é o dever de fazer justiça, pela lembrança, a um outro que não a si”. O espaço público é, por excelência, o espaço da ação política e do discurso; e a pluralidade, que é condição básica desses dois, tem o aspecto duplo da igualdade e da diferença. Se não houvesse igualdade, a comunidade estaria fadada ao fracasso, pela incapacidade dos homens em se compreender ou de fazer planos para o futuro. Se não houvesse diferenças, “os homens não precisariam do discurso ou da ação para se fazerem entender” (ARENDDT, 2007a, p. 188) e não haveria sequer motivo para a existência do espaço público. Dessa maneira, o espaço público é composto de dissensos e consensos.

As memórias individuais podem se inserir no espaço público através da ação e do discurso de cada ser humano, visto que estes carregam sempre a marca pessoal de quem os faz. Se há um impedimento dessas memórias virem à tona, tal qual a anistia brasileira, há um impedimento de que o dissenso se manifeste no espaço público e uma falsa sensação de consenso que impede a reapropriação do passado para a transformação do presente. Nas palavras de Ricoeur (2007, p. 462):

Mas o defeito dessa unidade imaginária não seria o de apagar da memória oficial os exemplos de crimes suscetíveis de proteger o futuro das faltas do passado e, ao privar a opinião pública dos benefícios do *dissensus*, de condenar as memórias concorrentes a uma vida subterrânea malsã? Ao se aproximar assim da amnésia, a anistia põe a relação com o passado fora do campo em que a problemática do perdão encontraria com o *dissensus* seu justo lugar.

Assim, o dever de prestação da tutela jurisdicional ganha um novo contorno: é o dever de permitir que as memórias dos oprimidos, dos vencidos, venham à tona na formação da memória coletiva nacional e saiam da “bolha” de privatização a que submetidas através dos processos de esquecimento forçado presentes na fabricação da história oficial do Estado. Esse reconhecimento de que houve vítimas e de que há um dever para com elas deve ser um duplo reconhecimento: não só da vítima, mas também daquele que foi condenado. Para Ricoeur (2008, p. 180), o ato de julgar só atinge seu objetivo quando aquele que ganha o processo pode dizer: “meu adversário, aquele que perdeu, continua sendo como eu um sujeito de direito”, mas também quando aquele que perdeu, que foi condenado, pode ser capaz de dizer “que a sentença que o contraria não era um ato de violência, mas de reconhecimento”. O filósofo está falando da função do jurídico como meio de construir um “esquema de cooperação”, em que as partes se reconheçam como partícipes de uma mesma sociedade, que compartilha valores e o bem comum.

5 PERDÃO E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

Conforme mencionado anteriormente, há uma grande distância entre a anistia e o perdão, muito embora a anistia frequentemente simule o perdão ou o utilize como sua justificativa ou finalidade. Lembremo-nos de que a anistia é sinônima de esquecimento e o perdão tem sua ligação com a memória, ou antes, com o dever de memória. Mas o que é esse perdão?

Muito embora seja extremamente difícil conceituá-lo, é possível se mencionar algumas de suas características. O perdão é ato de memória: apaga-se uma ofensa viva na lembrança, deixa-se o ofensor livre da falta cometida, livre da dívida, sem que esta seja esquecida. Nas palavras de Ricoeur (2008, p. 197), o perdão é uma espécie de “cura da memória, o acabamento de seu luto; liberta do peso da dívida, a memória fica liberada para grandes projetos. O perdão dá futuro à memória”. Assim, pode-se dizer com clareza que o

perdão só é possível onde há memória, do contrário se estará falando de cálculo de interesses, de apagamento utilitarista das dívidas. E, mais importante, o perdão possibilita que a memória se liberte da dívida, afastando de uma vez os pesos da vingança e do recalque e garantindo o dissenso sadio no espaço público. O perdão também é ato de remissão: perdoa-se alguém por uma falta cometida. Observa-se que o perdão é dado ao culpado e não à falta, que, atingida indiretamente, permanece imperdoável. Essa distinção é essencial aos objetivos do presente trabalho. Afinal, como perdoar crimes tão graves como os crimes contra a humanidade, ou ainda, como perdoar o imperdoável? De outra banda, deve-se ligar para sempre o agente ao seu ato? Para Ricoeur (2007), a capacidade de um sujeito moral se engajar no mundo não se esgota através de suas várias inscrições no mundo, não se esgota em suas ações. Do contrário, como nos diz Arendt (2007a, p. 249):

Se não fôssemos perdoados, eximidos das consequências daquilo que fizemos, nossa capacidade de agir ficaria, por assim dizer, limitada a um único ato do qual jamais nos recuperaríamos; seríamos sempre as vítimas de suas consequências, à semelhança do aprendiz de feiticeiro que não dispunha da fórmula mágica para desfazer o feitiço.

Assim, o perdão insere na discussão a consideração de que o culpado é capaz de outra coisa além dos seus delitos, das suas faltas. Através do signo do perdão, o culpado tem “devolvida” a sua capacidade de agir, a potência de se inserir na cena pública. A fórmula dessa fala, diz Ricoeur (2007, p. 501), pode ser resumida na frase “tu vales mais que teus atos”. Outra das características do perdão é que ele é sempre bilateral: só há perdão que seja, ao mesmo tempo, desejado pelo culpado e doado pela vítima. Por seu caráter de dádiva, que só pode ser concedida pela vítima, pode-se dizer que o perdão nunca é devido, daí que o pedido pode ser legitimamente negado (RICOEUR, 2008). A dádiva do perdão é tanto maior quanto maior a gravidade da falta. Dessa maneira, o maior paradoxo do perdão é que este só encontra seu máximo e verdadeiro alcance ao perdoar o imperdoável, perdoar ao agente pelas faltas mais graves⁹.

Pela sua própria etimologia, o perdão é a abundância do dom, da dádiva, é um ato gratuito de desligamento do passado, retirando deste a sua carga traumática e permitindo que os seres humanos se liberem para novas ações e possam ligar o futuro em comum através da promessa, essa outra faceta do tempo que institui e é instituído. Não por acaso, Hannah Arendt (2007a) entende que as faculdades de perdoar e de prometer são aparentadas, uma vez que a primeira serve para desfazer os atos do passado, enquanto a segunda serve para criar certas “ilhas de segurança”, que garantem a durabilidade e a continuidade do mundo comum entre os seres humanos. Com isso, pode-se resumir o perdão como sendo um ato pessoal (não necessariamente individual e privado¹⁰), de memória e de remissão, gratuito, incondicionado e tanto mais abundante quanto mais difícil. Mas, dada a sua pessoalidade e gratuidade, como pensar no perdão dentro do espaço público e em relação a crimes que atingiram toda a coletividade? É o que se passará a tratar.

O primeiro passo para se pensar em como o perdão pode se inserir dentro do espaço público e em relação a crimes como os cometidos pelo regime militar é entender que o perdão, ao contrário da anistia, não se apresenta como contrário à punição. Como nos

⁹ De maneira contrária entende Hannah Arendt, quando afirma que os homens não podem perdoar aquilo que não podem punir, nem punir aquilo que é imperdoável (ARENDR, 2007a). Para essa autora, por não ser possível aos homens encontrar a proporção de uma punição para as graves ofensas a que, seguindo Kant, chama de “mal radical”, igualmente não é possível se encontrar uma maneira de perdoá-las.

¹⁰ Como bem frisa Arendt (2007a, p. 253).

ensina Arendt (2007a), ambos têm em comum a tentativa de por fim a algo que continuaria indefinidamente sem a sua interferência: o ciclo da vingança. Tanto o perdão quanto a punição interrompem o ciclo da vingança, possibilitando o surgimento do novo e a reabilitação da vítima e do agressor ao espaço comum. Daí Ost (2005, p. 165) afirmar que “desde que o castigo é justo, nele se integra necessariamente uma dose de perdão”. No espaço público, é necessário trazer as memórias das vítimas à tona, através do processo, estabelecendo os papéis de vítima e de agressor, separando e mediando a relação entre estes, para que se possa minimamente falar em condições de perdão. Talvez, aqui se possa dar novo sentido à afirmação de Arendt de que só é possível perdoar aquilo que se pode punir (ARENDR, 2007a). Afinal, como pode a vítima perdoar o agressor sem que sequer sejam dadas as mínimas possibilidades para isso, quais sejam a presença da memória e o reconhecimento, pelo infrator, da falta cometida? Observe-se, ainda, que nos casos de faltas graves, de crimes, não é só a vítima que é agredida: a comunidade política também o é. E mesmo que o perdão seja ato pessoal, é preciso se ter em mente que as formas como a comunidade lida com essas faltas também interfere nessa possibilidade de perdoar. Apresentando-se o perdão como medida alternativa à punição ou como paralelo a esta, faz-se importante aqui remeter ao papel creditado por Arendt (1999, p. 275) aos processos criminais:

Os processos criminais, uma vez que são obrigatórios e devem ser iniciados mesmo que a vítima prefira perdoar e esquecer, repousam em leis cuja “essência” – para citar Telford Taylor, escrevendo no *New York Times Magazine* – **“é que o crime não é cometido só contra a vítima, mas primordialmente contra a comunidade cuja lei é violada”**. **O malfeitor é levado à justiça porque seu ato perturbou e expôs a grave risco a comunidade como um todo, e não porque, como nos processos civis, indivíduos foram prejudicados e têm direito à compensação.** (grifo nosso)

O perdão e o castigo podem cumprir os papéis necessários de propiciar que a vítima e o agressor se reconheçam como partícipes de uma mesma comunidade e de, ao mesmo tempo, reabilitar o agressor à comunidade política. O castigo, para Arendt, se justifica porque o crime perturbou a comunidade política e as leis comuns. Se há uma esfera pública constituída, os atos de violência se tornam inaceitáveis, devendo receber a punição justa¹¹. A condução da discussão sobre o dever de memória tem de ser feita passando-se fundamentalmente pela garantia do *dissensus* sadio no espaço público, em que vítima e ofensor ainda se vêem como possíveis parceiros na construção da comunidade política.

Na presente discussão, isso só se faz possível através das medidas de Justiça de Transição. A Justiça de Transição é o conjunto de medidas jurídicas, políticas e sociais voltadas para o restabelecimento da democracia em uma sociedade marcada por um período de forte violação de direitos humanos, como em guerras civis, guerras entre Estados ou durante regimes autoritários. Esse conjunto de medidas pode ser resumido a quatro campos de ação: a) a busca pela verdade; b) a responsabilização criminal dos autores das violações aos direitos humanos; c) a reparação das vítimas e d) a reforma das instituições do regime político findo. Ao contrário das medidas de anistia, que esvaziam o espaço público e privatizam as memórias para melhor “pacificar”, as medidas de Justiça de

¹¹ Nesse ponto, não se pode ser ingênuo a ponto de acreditar que a punição dos crimes nos moldes atuais permite esse reconhecimento mútuo e essa reabilitação do condenado à comunidade política. A utilização do processo penal, com a conseqüente aplicação da sanção, como único meio de cumprir com o dever de memória, leva ao risco de impedir que o corpo social se recupere das suas feridas – ou pior, pode ocasionar conflitos ainda maiores, sem propiciar o debate necessário à superação sadia dos conflitos do passado.

Transição são muito mais capazes de propiciar uma verdadeira pacificação e conciliação nacional, que não seja fruto de falsos consensos, mas sim decorrente do sadio dissenso oriundo da pluralidade humana. Isso se dá pelo aspecto multifacetado com que as medidas de Justiça de Transição tratam as questões da mudança de um regime autoritário para um regime democrático e das violações de direitos humanos durante regimes de exceção. Para Remígio (2009, p. 194), essas medidas da Justiça de Transição, “acima de tudo, visam à recomposição do Estado e da sociedade, chamando cada indivíduo a retomar o controle de sua vida – resgatando uma cidadania consciente, em que cada cidadão é protagonista de sua própria história”.

A busca pela verdade, a reparação, a reforma das instituições e os julgamentos, em conjunto, possibilitam que as memórias dos oprimidos encontrem seu lugar dentro do espaço público e, dando voz oficial a estes, abre margem para que o perdão, embora ainda difícil, seja possível. E não somente isso. Elas também fortalecem o espaço público, de maneira tanto a impedir que as atrocidades anteriores se repitam, quanto de propiciar um projeto conjunto de comunidade. Observa-se que o Estado brasileiro tomou poucas das medidas necessárias à Justiça de Transição e recomendadas pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, conforme se verá a seguir:

No que se refere à busca pela verdade, somente no ano de 1995, com a Lei nº. 9.140/95 (Lei dos Desaparecidos), o Estado brasileiro reconheceu sua responsabilidade pelas violações de direitos humanos praticadas durante o regime militar. Essa lei criou a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, com as tarefas de realizar o reconhecimento dos desaparecidos e mortos políticos que não constavam na lista anexa à Lei nº. 9.140/95, de enviar esforços para a localização dos corpos desses desaparecidos e de emitir parecer sobre os pedidos de indenização efetuados pelos familiares dessas pessoas (BRASIL, 1995). Somente no ano de 2007 foi divulgado o resultado dos trabalhos da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, através da publicação *Direito à Memória e à Verdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos*. Além disso, a Lei nº. 11.111, de 2005, estabeleceu que os arquivos públicos classificados “no mais alto grau de sigilo” terão prazo de acesso de 30 anos, prorrogável por mais 30 e, posteriormente, prorrogados por prazo indeterminado, se necessário. Remígio (2009, p. 195) leciona que “O Estado tem o dever de permitir o acesso aos chamados ‘arquivos secretos da ditadura’, ao contrário do que vem fazendo, ou seja, criando mecanismos legais que compactuem com a “cultura do esquecimento”, como é o caso da Lei nº 11.111/05”. Já Bicudo e Piovesan (2006) dizem que “é flagrante a violação dessa lei aos princípios constitucionais da publicidade e da transparência democrática”. Por tudo isso, até a presente data, uma parcela significativa dos arquivos federais referentes ao período ditatorial permanece sob segredo de Estado, impedindo os avanços no estabelecimento da verdade acerca desse período marcante da nossa história recente.

Quanto às medidas de reparação, observa-se que a restituição se limitou ao retorno ao emprego, restauração da liberdade e algum gozo dos direitos humanos, estando ainda muito distante do ideal. Da mesma maneira, a garantia de não-repetição é inexistente, uma vez que as incipientes medidas tomadas pelo Estado brasileiro até hoje, como a tipificação da tortura através da Lei nº. 9.455/97 (sem que fosse acompanhada de outras medidas de prevenção e combate a esse crime), ainda permitem a prática corriqueira da tortura, a criminalização dos movimentos sociais e outras tantas graves violações de direitos humanos. Pode-se afirmar com segurança que não houve reabilitação e, tampouco, a satisfação, dadas as poucas medidas tomadas nesse sentido. A compensação, por sua vez, foi a mais assegurada, tendo havido a reparação econômica. Esta foi reconhecida pela primeira vez através do parágrafo 3º do já mencionado art. 8º do Ato das Disposições

Constitucionais Transitórias. Tal reconhecimento, contudo, se restringia aos aeronautas atingidos por portarias reservadas do Ministério da Aeronáutica no ano de 1964 (BRASIL, 1988).

Após um longo período de discussões, o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias foi finalmente regulamentado pela Medida Provisória nº. 65, de agosto de 2002, posteriormente convertida na Lei nº. 10.559/02, com a previsão expressa de reparação econômica, de caráter indenizatório, a todos aqueles que se enquadrassem na condição de anistiado político. Observa-se que a reparação econômica se limita às perdas em decorrência do impedimento para o exercício de atividades econômicas, tendo abrangência muito limitada em relação ao tamanho das violações de direitos humanos durante o regime militar. Os danos morais, materiais, físicos e psicológicos ficaram de fora da compensação brasileira, devendo ser buscados através do Judiciário. Brega Filho e Santos (2009, p. 161) lecionam que:

Ao enfatizar somente o pagamento de reparações às vítimas do regime militar, em detrimento de outras formas de resposta ao legado do arbítrio, como levar à Justiça os perpetradores, por exemplo, o Estado brasileiro sinaliza não apenas seu desinteresse em fazer plena justiça às vítimas, mas seu desprezo pelo Estado de Direito e seu pouco apreço em restaurar o próprio princípio de justiça, tão desacreditado, na comunidade nacional, pois aqui um alto grau de ilegalidade permeia as relações entre o Estado e seus cidadãos e que a exclusão parece ser a regra.

Quanto à necessidade de reforma institucional, observa-se que o Estado brasileiro dissolveu parte dos órgãos repressores, como os Destacamentos de Operações de Informações – Centros de Operações de Defesa Interna (DOI-Codi's), mas ainda segue a sistemática de mandar militares brasileiros à “Escola das Américas”¹². No período ditatorial, foi nessa “escola” que os agentes da repressão foram aprender as técnicas de tortura empregadas nos órgãos estatais (O BRASIL..., 2008)¹³. Fora isso, não houve qualquer tentativa do Estado brasileiro promover o *vetting*. Os acusados de terem torturado e matado várias pessoas durante o regime militar continuaram nos seus cargos até a aposentadoria e alguns chegaram a ocupar mandatos eletivos, como o deputado federal Edmar Moreira, do Partido Democratas, de Minas Gerais.

6 CONCLUSÃO

No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 153, o Supremo Tribunal Federal perdeu uma oportunidade de fazer a discussão da Lei da Anistia com as considerações corretas sobre o papel do Direito no resgate da memória e na mediação da relação entre o passado e o futuro. Cumprirá, agora, às instituições de Direito Internacional dos Direitos Humanos darem a sua palavra sobre a possibilidade de revisão da Lei da Anistia no plano do Direito Internacional de Direitos Humanos, levando em consideração a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade e a necessidade de trazer à tona as memórias das vítimas do regime militar.

¹² Atualmente chamada de Instituto do Hemisfério Ocidental para a Cooperação em Segurança e localizada em Fort Benning, nos Estados Unidos da América, essa “escola” visa à formação de militares em técnicas de segurança e combate a grupos dissidentes e ao crime organizado.

¹³ Em 1996, o Pentágono revelou que a referida instituição criou um manual de tortura, onde orientava como tratar prisioneiros de formas as mais violentas.

A revisão da Lei da Anistia, (somente se) somada à aplicação de efetivas medidas de Justiça de Transição, possibilitará ao país a recondução das memórias das vítimas do regime militar ao espaço público, fortalecendo esse espaço através do respeito ao dissenso e propiciando o debate necessário ao aprimoramento dos mecanismos de proteção aos direitos humanos, de modo a impedir que as atrocidades cometidas durante o período ditatorial voltem a acontecer. O Estado brasileiro nega, corriqueiramente, voz ao dissenso, com a criminalização dos movimentos sociais e da pobreza, com o recalque da opressão e com o falseamento histórico em nome de uma pretensa característica brasileira de “concordia”, um falso “jeito brasileiro para a conciliação” sem debate. Através das já mencionadas medidas de Justiça de Transição, mas também de medidas assecuratórias da memória e da justiça para as violações que ocorrem todos os dias, é possível que isso seja mudado, inaugurando-se um tempo em que o perdão e as promessas cumpridas não sejam tão difíceis e em que a ação política de todos tenha o seu espaço na criação do novo e na garantia de um mundo comum.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. 6. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

_____. **A vida do espírito**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, Editora da URFJ, 1992.

_____. **Eichmann em Jerusalém: um retrato sobre a banalidade do mal**. 7. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

_____. **A condição humana**. 10. ed. 7. reimpr. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007a.

_____. **Entre o Passado e o futuro**. 6. ed. São Paulo: Perspectiva, 2007b.

BENJAMIN, Walter. **Obras Escolhidas I: Magia e Técnica, Arte e Política: ensaios sobre literatura e história da cultura**. 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

BICUDO, Hélio; PIOVESAN, Flávia. **Revisão da Lei de Anistia: direito à verdade e à justiça. Tendências e debates**. Rio de Janeiro, nov. 2006. Disponível em: <www.torturanuncamais-rj.org.br/artigos.asp?Codartigo=38&ecg=0>. Acesso em: 20/maio 2010.

BRASIL. **Lei. n. 6.683**, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. 1979b. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6683.htm>. Acesso em: 24 jan. 2010.

_____. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 23 fev. 2010.

_____. **Lei. n. 9.140**, de 4 de dezembro de 1995. Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. 1995. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9140.htm> Acesso em: 20 maio 2010.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153. Arguente: Ordem dos Advogados do Brasil. Arguidos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: ministro Eros Grau. Trecho do voto do ministro Presidente Cezar Peluso. Brasília, 29 de abril de 2010. 2010a. Disponível em: <www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=125515>. Acesso em: 13 maio 2010.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153. Arguente: Ordem dos Advogados do Brasil. Arguidos: Presidente da República e Congresso Nacional. Voto do ministro Relator Eros Grau. Brasília, 28 de abril de 2010. 2010b. Disponível em: <www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF153.pdf>. Acesso em: 5 maio 2010.

BREGA FILHO, Vladimir; SANTOS, Roberto Lima dos. Os reflexos da judicialização da repressão política no Brasil no seu engajamento com os postulados da Justiça de Transição. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. Brasília, Ministério da Justiça n. 1, p. 152-177, jan/jun. 2009.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975 – 1976). São Paulo: Martins Fontes, 1999.

GAGNEBIN, Jeanne Marie. **Lembrar esquecer escrever**. São Paulo: Ed. 34, 2006.

GRECO, Heloisa Amélia. **Dimensões fundacionais da luta pela anistia**. Tese (Doutorado) – Programa de Pós Graduação em História. Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, 2003.

HOBSBAWN, Eric. **Era dos Extremos**: o breve século XX: 1914-1991. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LÖWY, Michael. **Walter Benjamin**: aviso de incêndio: uma leitura das teses “Sobre o conceito de história”. São Paulo: Boitempo, 2005.

MOURÃO, Janne Calhau; JORGE, Marco Aurélio; FRANCISCO, Sônia de Abreu. Violência organizada, impunidade e silenciamento. In: RAUTER, Cristina; PASSOS, Eduardo; BENEVIDES, Regina (Org.). **Clínica e Política**: subjetividade e violações dos direitos humanos. Rio de Janeiro: Instituto Franco Basaglia/TeCorá, 2002.

O BRASIL na academia da repressão. **Revista Istoé**. nº. 2003, 23 mar. 2008. Disponível em:

<www.istoe.com.br/reportagens/2161_O+BRASIL+NA+ACADEMIA+DA+REPRESSAO?pathImagens=&path=&actualArea=internalPage. Acesso em> 17 maio 2010.

OST, François. **O Tempo do Direito**. Bauru, SP: EDUSC, 2005.

REIS FILHO, Daniel Aarão. A anistia recíproca no Brasil ou a arte de reconstruir a História. In: TELES, Janaína (Org.). **Mortos e desaparecidos políticos**: Reparação ou impunidade. São Paulo: Humanitas, 2001.

REMIGIO, Rodrigo Ferraz de Castro. Democracia e anistia política: rompendo com a cultura do silêncio, possibilitando uma justiça de transição. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. Brasília, Ministério da Justiça n. 1, p. 178-202, jan/ jun. 2009.

RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Trad. Alain François. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2007.

_____. **O justo 1**: justiça como regra moral e como instituição. São Paulo: Martins Fontes, 2008.